

01-0577/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PRAZO DE RECURSO

15/06

OBJETO DE LEI

01 - 0577 / 2009

DE

2009

TERIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0577 / 2009

DE

08/09/2009

PROponente:

VEREADOR

PAULO FRANGE

EMENTA:

ALTERA A REDAÇÃO DA LEI Nº 14.776, DE 18 DE JUNHO DE 2008,
QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO
DO COMÉRCIO EM GERAL AOS DOMINGOS E FERIADOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

01-0577/2009

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
10/1/2011 12:58:24

00000057082-65



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-577 de 29
Adelino Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100 408

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 08 SET. 2009
Const. Just. e Seg. Part.
Trans. Transporte At.
Econ. Turismo e Org.
Op. e Manutenção
Saúde, Prom. Soc. Trab.
Deportes
Fin. e Planejamento
PRESIDENTE: **Dalton Silvano**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-00577/2009

Altera a redação da Lei nº 14.776, de 18 de junho de 2008, que dispõe sobre a concessão de autorização de funcionamento do comércio em geral aos domingos e feriados e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º Fica alterado o artigo 1º da Lei nº 14.776 de 18 de junho de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o funcionamento do comércio em geral, bares, restaurantes e similares aos domingos e feriados sujeito a autorização.”

Art. 2º Fica alterado o artigo 2º da Lei nº 14.776 de 18 de junho de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A autorização de funcionamento do comércio em geral, bares, restaurantes e similares aos domingos e feriados será concedida mediante requerimento do próprio interessado”.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

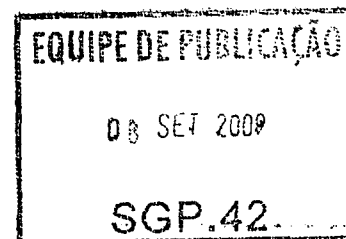
Art. 4º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2009

Paulo Frange

2º vice-presidente da CMSP



Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4428 fax (11) 3396-3984

<http://www.paulofrange.com.br>

e-mail: vereador@paulofrange.com.br

14:41 08/09/2009 004329 - Protocolo Legislativo - 58.22

Materia PL 577/2009. DANIEL MARTINS GODOI

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
n° 2 e 3
Em 09/09/09
Ass: Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc. fls. 3
Nº 01-577 de 09
Adelino Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.408

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva contemplar os bares, restaurantes e similares na Lei nº 14.776 de 18 de junho de 2008, uma vez que somente previa a expressão “comércio em geral”, fato que causava dúvidas quanto à sua abrangência no que diz respeito à obrigatoriedade de também requererem autorização mediante o órgão competente para funcionarem aos domingos e feriados.

Em face do exposto, solicito a colaboração dos Vereadores dessa Casa para aprovação do presente projeto de lei, visto que revestido do mais alto interesse público.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 3

do processo n.º 21-577/09 09/09/2009 (a) 3

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

09/09/09

[Handwritten signature]

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

30/09/09

[Handwritten signature]
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO N.º 21-577/09 DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO
EM 10/09/09 às 16:15 hs
POR [Handwritten signature]
SAÍDA: AS: h ASS: [Handwritten signature]

Sr(a) Isis
Efetuar Pesquisa.
SP. 10/09/2009

[Handwritten signature]
Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Legislativa
OAB/SP nº 111.393.

[Handwritten signature]
Pesquisa efetuada.
SP 11/09/09

[Handwritten signature]
Isis Rodrigues
Técnico Administrativo
Nr. 11.207

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Sequência	Documento(s) de
04 / 24	14 / 09 / 09


Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PROCURADORIA****SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Folha 04 fls. 6
Proc. Nº 577/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11/207

PL Nº 0577/09

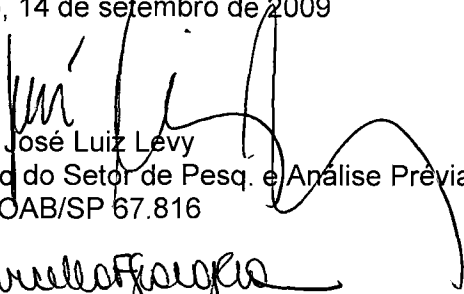
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

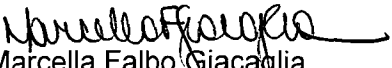
- Lei Federal nº 605/49, que disciplina o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos, regulamentada pelo Decreto Federal nº 27.048, de 12 de agosto de 1949.
- Lei Federal nº 10.101/00, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e em seus arts. 6º e 6º - A, regulamenta o trabalho aos domingos e feriados, nas atividades do comércio em geral, com sua redação alterada pela Lei Federal nº 11.603/07.
- Lei nº 11.354, de 5 de maio de 1993, que dispõe sobre o funcionamento do comércio no Município de São Paulo, e dá outras providências.
- Lei nº 13.473, de 26 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a concessão de autorização de funcionamento do comércio varejista aos domingos, e dá outras providências.
- Lei nº 14.776, de 18 de junho de 2008, que altera a redação da Lei nº 13.473, de 26 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a concessão de autorização de funcionamento do comércio aos domingos, e dá outras providências.
- PL nº 815/05, de autoria do Vereador Paulo Fiorilo, que dispõe sobre o funcionamento do comércio varejista aos domingos e feriados, e dá outras providências

Cópias das Leis e do projeto acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 14 de setembro de 2009


José Luiz Levy
Procurador Legislativo do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Boletim 05
Proc. Nº 577.09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 605, DE 5 DE JANEIRO DE 1949.

Regulamento

Repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.

Art. 2º Entre os empregados a que se refere esta lei, incluem-se os trabalhos rurais, salvo os que operem em qualquer regime de parceria, meação, ou forma semelhante de participação na produção.

Art. 3º O regime desta lei será extensivo àqueles que, sob forma autônoma, trabalhem agrupados, por intermédio de Sindicato, Caixa Portuária, ou entidade congênere. A remuneração do repouso obrigatório, nesse caso, consistirá no acréscimo de um 1/6 (um sexto) calculado sobre os salários efetivamente percebidos pelo trabalhador e paga juntamente com os mesmos.

Art. 4º É devido o repouso semanal remunerado, nos termos desta lei, aos trabalhadores das autarquias e de empresas industriais, ou sob administração da União, dos Estados e dos Municípios ou incorporadas nos seus patrimônios, que não estejam subordinados ao regime do funcionalismo público.

Art. 5º Esta lei não se aplica às seguintes pessoas:

~~a) aos empregados domésticos, assim considerados, de modo geral, os que prestem serviço de natureza não econômica e pessoa ou a família no âmbito residencial destas; (Revogada pela Lei nº 11.324, de 2006)~~

b) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios e aos respectivos extranumerários em serviço nas próprias repartições;

c) aos servidores de autarquias paraestatais, desde que sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho que lhes assegure situação análoga à dos funcionários públicos.

Parágrafo único. São exigências técnicas, para os efeitos desta lei, as que, pelas condições peculiares às atividades da empresa, ou em razão do interesse público, tornem indispensável a continuidade do serviço.

Art. 6º Não será devida a remuneração quando, sem motivo justificado, o empregado não tiver trabalhado durante toda a semana anterior, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho.

§ 1º São motivos justificados:

- a) os previstos no artigo 473 e seu parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho;
- b) a ausência do empregado devidamente justificada, a critério da administração do estabelecimento;
- c) a paralisação do serviço nos dias em que, por conveniência do empregador, não tenha havido trabalho;
- d) a ausência do empregado, até três dias consecutivos, em virtude do seu casamento;

e) a falta ao serviço com fundamento na lei sobre acidente do trabalho;

f) a doença do empregado, devidamente comprovada.

F. 06
Proc. Nº 557/09
Isis Duarte
RF. 11/207

~~§ 2º A doença será comprovada, mediante atestado de médico da empresa, ou por ela designado, e pago, e na falta deste, de médico da instituição de previdência social a que esteja filiado o empregado, de médico do Serviço Social da Indústria ou do Serviço Social do Comércio, de médico a serviço de repartição federal, estadual ou municipal incumbida de assuntos de higiene e saúde, ou, não existindo estes na localidade em que trabalhar o empregado, de médico de sua escolha.~~

§ 2º A doença será comprovada mediante atestado de médico da instituição da previdência social a que estiver filiado o empregado, e, na falta deste e sucessivamente, de médico do Serviço Social do Comércio ou da Indústria; de médico da empresa ou por ela designado; de médico a serviço de representação federal, estadual ou municipal incumbido de assuntos de higiene ou de saúde pública; ou não existindo estes, na localidade em que trabalhar, de médico de sua escolha. (Redação dada pela Lei nº 2.761, de 26.4.56)

§ 3º Nas empresas em que vigorar regime de trabalho reduzido, a frequência exigida corresponderá ao número de dias em que o empregado tiver de trabalhar.

Art. 7º A remuneração do repouso semanal corresponderá:

~~a) para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, não computadas as horas suplementares;~~

~~b) para os que trabalham por hora, à de sua jornada normal de trabalho, excluídas as horas complementares;~~

a) para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas; (Redação dada pela Lei nº 7.415, de 09.12.85)

b) para os que trabalham por hora, à sua jornada norma de trabalho, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas; (Redação dada pela Lei nº 7.415, de 09.12.85)

c) para os que trabalham por tarefa ou peça, o equivalente ao salário correpondente às tarefas ou peças feitas durante a semana, no horário normal de trabalho, dividido pelos dias de serviço efetivamente prestados ao empregador;

d) para o empregado em domicílio, o equivalente ao quociente da divisão por 6 (seis) da importância total da sua produção na semana.

§ 1º Os empregados cujos salários não sofram descontos por motivo de feriados civis ou religiosos são considerados já remunerados nesses mesmos dias de repouso, conquanto tenham direito à remuneração dominical.

§ 2º Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal, ou cujos descontos por falta sejam efetuados na base do número de dias do mês ou de 30 (trinta) e 15 (quinze) diárias, respectivamente.

Art. 8º Excetuados os casos em que a execução do serviço for imposta pelas exigências técnicas das empresas, é vedado o trabalho em dias feriados, civis e religiosos, garantida, entretanto, aos empregados a remuneração respectiva, observados os dispositivos dos artigos 6º e 7º desta lei.

Art. 9º Nas atividades em que não for possível, em virtude das exigências técnicas das empresas, a suspensão do trabalho, nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga.

Art. 10. Na verificação das exigências técnicas a que se referem os artigos anteriores, ter-se-ão em vista as de ordem econômica, permanentes ou ocasionais, bem como as peculiaridades locais.

Parágrafo único. O Poder Executivo, em decreto especial ou no regulamento que expedir, par fiel execução desta lei, definirá as mesmas exigências e especificará, tanto quanto possível, as empresas a elas sujeitas, ficando desde já incluídas entre elas as de serviços públicos e de transportes.

~~Art. 11. São feriados civis os declarados em lei federal. São feriados religiosos os dias de guarda declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a sete.~~

~~Art. 11. São feriados civis os declarados em lei federal. São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 86, de 1966) (Revogado pela Lei nº 9.093, de 12.09.95)~~

Art. 12. Salvo no que entende com as instituições públicas referidas no artigo 4º, as infrações ao disposto nesta lei serão punidas, segundo o caráter e a gravidade, com a multa de cem a cinco mil cruzeiros.

Art. 13. Serão originariamente competentes, para a imposição das multas de que trata a presente lei, os delegados regionais do Ministério do Trabalho e, nos Estados, onde houver delegação de atribuições, a autoridade delegada.

Art. 14. A fiscalização da execução da presente lei, o processo de autuação dos seus infratores, os recursos e a cobrança das multas reger-se-ão pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 15. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO GASPAR DUTRA

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 14.1.1949



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 08
Proc. Nº 557/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

DECRETO Nº 27.048 DE 12 DE AGOSTO DE 1949.

Vide Decreto nº 83.842, de 1979

Aprova o regulamento da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, nº I, da Constituição, e nos termos do art. 10, parágrafo único, da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949,

DECRETA:

Art 1º Fica aprovado o Regulamento que a este acompanha, assinado pelo Ministro de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio, pelo qual reger-se-à a execução da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

Art 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.
Honório Monteiro

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 16.8.1949

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 27.048, DE 12 DE AGOSTO DE 1949

Art 1º Todo empregado tem direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, perfeitamente aos domingos, nos feriados civis e nos religiosos, de acordo com a tradição local, salvo as exceções previstas neste Regulamento.

Art 2º As disposições do presente Regulamento são extensivas:

a) aos trabalhadores rurais, salvo os que trabalhem em regime de parceria agrícola, meação ou forma semelhante de participação na produção;

b) aos trabalhadores que, sob forma autônoma, trabalhem agrupados, por intermédio de sindicato, caixa portuária ou entidade congênere, tais como estivadores, conservadores, conferentes e assemelhados;

c) aos trabalhadores das entidades autárquicas, dos serviços industriais da União, dos Estados, dos Municípios e dos Territórios, e das empresas por estes administradas ou incorporadas, desde que não estejam sujeitos ao regime dos funcionários ou extranumerários ou não tenham regime próprio de proteção ao trabalho, que lhes assegure situação análoga à daqueles servidores públicos.

Art 3º O presente regulamento não se aplica:

a) aos empregados domésticos, assim considerados os que prestem serviço de natureza não econômica a pessoa ou a família, no âmbito residencial destas;

b) aos funcionários da União dos Estados, dos Municípios e dos Territórios, bem como aos respectivos extranumerários, em serviço nas próprias repartições.

Art 4º O repouso semanal remunerado será de vinte horas consecutivas.

Colha 09
Proc. Nº 527/09
Isis Duarte Aguiar
11/11/2009

Art 5º São feriados e como tais obrigam ao repouso remunerado em todo o território nacional, aqueles que a lei determinar.

Parágrafo único. Será também obrigatório o repouso remunerado nos dias feriados locais, até o máximo de sete, desde que declarados como tais por lei municipal, cabendo à autoridade regional competente em matéria de trabalho expedir os atos necessários à observância do repouso remunerado nesses dias.

Art 6º Executados os casos em que a execução dos serviços for imposta pelas exigências técnicas das empresas, é vedado o trabalho nos dias de repouso a que se refere o art. 1º, garantida, entretanto, a remuneração respectiva.

§ 1º Constituem exigências técnicas, para os efeitos dêste regulamento, aquelas que, em razão do interesse público, ou pelas condições peculiares às atividades da empresa ou ao local onde as mesmas se exercitarem, tornem indispensável a continuidade do trabalho, em todos ou alguns dos respectivos serviços.

§ 2º Nos serviços que exijam trabalho em domingo, com exceção dos elencos teatrais e congêneres, será estabelecida escala de revezamento, previamente organizada de quadro sujeito a fiscalização.

§ 3º Nos serviços em que fôr permitido o trabalho nos feriados civis e religiosos, a remuneração dos empregados que trabalharem nesses dias será paga em dôbro, salvo a empresa determinar outro dia de folga.

Art 7º É concedida, em caráter permanente e de acôrdo com o disposto no § 1º do art. 6º, permissão para o trabalho nos dias de repouso a que se refere o art. 1º, nas atividades constantes da relação anexa ao presente regulamento.

§ 1º Os pedidos de permissão para quaisquer outras atividades, que se enquadrem no § 1º do art. 6º, serão apresentados às autoridades regionais referidas no art. 16, que os encaminharão ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, devidamente informados.

§ 2º A permissão dar-se-á por decreto ao Poder Executivo.

Art 8º Fora dos casos previstos no artigo anterior admitir-se-á excepcionalmente, o trabalho em dia de repouso:

a) quando ocorrer motivo de força maior, cumprindo à empresa justificar a ocorrência perante a autoridade regional a que se refere o art. 15, no prazo de 10 dias;

b) quando, para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto, a empresa obtiver da autoridade regional referida no art. 15 autorização prévia, com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não excederá de 60 dias, cabendo neste caso a remuneração em dôbro, na forma e com a ressalva constante do artigo 6º, § 3º.

Art 9º Nos dias de repouso, em que fôr permitido o trabalho, é vedada às empresas a execução de serviços que não se enquadrem nos motivos determinantes da permissão.

Art 10. A remuneração dos dias de repouso obrigatório, tanto o do repouso obrigatório, tanto o do repouso semanal como aqueles correspondentes aos feriados, integrará o salário para todos os efeitos legais e com êle deverá ser paga.

§ 1º A remuneração do dia de repouso corresponderá, qualquer que seja a forma de pagamento do salário:

Folha 10
Proc. Nº 577.009
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

a) para os contratados por semana, dia ou hora à de um dia normal de trabalho não computadas as horas extraordinárias;

b) para os contratados por tarefa ou peça, ao equivalente ao salário correspondente às tarefas ou peças executadas durante a semana, no horário normal de trabalho, dividido pelo dias de serviço efetivamente prestados ao empregador;

c) para os trabalhadores rurais, que trabalham por tarefa pré-determinada, ao cociente da divisão do salário convencionado pelo número de dias fixado para a respectiva execução.

§ 2º A remuneração prevista na alínea a será devida aos empregados contratados por mês ou quinzena, cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal, ou cujos descontos por faltas ao serviço sejam efetuados em base inferior a trinta (30) ou quinze (15) dias respectivamente.

Art 11. Perderá a remuneração do dia de repouso o trabalhador que, sem motivo justificado ou em virtude de punição disciplinar, não tiver trabalhado durante toda a semana, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho.

§ 1º Nas empresas em que vigorar regime de trabalho reduzido, a frequência exigida corresponderá ao número de dias em que houver trabalho.

§ 2º Não prejudicarão a frequência exigida as ausências decorrentes de férias.

§ 3º Não serão acumuladas a remuneração do repouso semanal e a do feriado civil ou religioso, que recaírem no mesmo dia.

§ 4º Para os efeitos do pagamento da remuneração, entende-se como semana o período da segunda-feira a domingo, anterior à semana em que recair o dia de repouso definido no art. 1º.

Art 12. Constituem motivos justificados:

a) os previstos no art. 473, e seu parágrafo da Consolidação das Leis do Trabalho;

b) a ausência do empregado, justificada, a critério da administração do estabelecimento, mediante documento por esta fornecido;

c) a paralisação do serviço nos dias em que, por conveniência do empregador, não tenha havido trabalho;

d) a falta ao serviço, com fundamento na Lei de Acidentes do Trabalho;

e) a ausência do empregado, até três dias consecutivos, em virtude de seu casamento;

f) a doença do empregado devidamente comprovada, até 15 dias, caso em que a remuneração corresponderá a dois terços da fixada no art. 10.

§ 1º A doença será comprovada mediante atestado passado por médico da empresa ou por ela designado e pago.

§ 2º Não dispondo a empresa de médico da instituição de previdência a que esteja filiado o empregado, por médico do Serviço Social da Indústria ou do Serviço Social do Comércio, por médico de repartição federal, estadual ou municipal, incumbido de assunto de higiene ou saúde, ou, inexistindo na localidade médicos nas condições acima especificados, por médico do sindicato a que pertença o empregado ou por profissional da escolha deste.

§ 3º As entradas no serviço, verificadas com atraso, em decorrência de acidentes de transportes, quando devidamente comprovados mediante atestado da empresa concessionária, não acarretarão, para o trabalhador,

a aplicação do disposto no art. 11.

Art 13. Para os efeitos da legislação do trabalho e das contribuições e benefícios da previdência social, passará a ser calculado na base de trinta dias ou duzentos e quarenta horas o mês que anteriormente, o era na base de vinte e cinco dias ou duzentas horas.

Art 14. As infrações ao disposto na Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, ou neste Regulamento, serão punidas, segundo o caráter e a gravidade, com a multa de cem a cinco mil cruzeiros.

Art 15. São originalmente competentes para a imposição das multas de que trata este Regulamento as autoridades regionais do trabalho: no Distrito Federal, o Diretor da Divisão de Fiscalização do Departamento Nacional do Trabalho; nos Estados, os Delegados Regionais do Trabalho; e, nos Estados onde houver delegação de atribuições a autoridade delegada.

Art 16. A fiscalização da execução do presente Regulamento, bem como o processo de atuação de seus infratores, reger-se-ão pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art 17. O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1949.

HONÓRIO MONTEIRO

RELAÇÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 7º I - INDÚSTRIA

- 1) Laticínios (excluídos os serviços de escritório).
- 2) Frio industrial, fabricação e distribuição de gelo (excluídos os serviços de escritório).
- 3) Purificação e distribuição de água (usinas e filtros) (excluídos os serviços de escritório).
- 4) Produção e distribuição de energia elétrica (excluídos os serviços de escritório).
- 5) Produção e distribuição de gás (excluídos os serviços de escritório).
- 6) Serviços de esgotos (excluídos os serviços de escritório).
- 7) Confeção de coroas de flores naturais.
- 8) Pastelaria, confeitaria e panificação em geral.
- 9) Indústria do malte (excluídos os serviços de escritório).
- 10) Indústria do cobre electrolítico, de ferro (metalúrgica) e do vidro (excluídos os serviços de escritório).
- 11) Turmas de emergência nas empresas industriais, instaladoras e conservadoras de elevadores e cabos aéreos.
- 12) Trabalhos em cortumes (excluídos os serviços de escritório).
- 13) Alimentação de animais destinados à realização de pesquisas para preparo de sôro e outros produtos farmacêuticos.
- ~~14) Fundição e siderurgia (fornos acesos permanentemente) (excluídos os serviços de escritório).~~

14) Siderurgia, fundição, forjaria, usinagem (fornos acesos permanente) - (exclusive pessoal de escritório)
(Redação dada pelo Decreto nº 60.591, de 1967)

15) Lubrificação e reparos do aparelhamento industrial (turma de emergência).

16) Indústria moageira (excluídas os serviços escritório).

17) Usinas de açúcar e de álcool (com exclusão de oficinas e escritórios).

18) Indústria do papel de imprensa (excluídos os serviços de escritórios).

19) Indústria de vidro (excluído o serviço de escritório).

Vide Decreto nº 29.553, de 1951

Vide Decreto nº 61.146, de 1967

Vide Decreto nº 91.100, de 1983

Vide Decreto nº 94.709, de 1987

12
Proc. nº 537/07
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

II - COMÉRCIO

1) Varejistas de peixe.

2) Varejistas de carnes frescas e caça.

3) Venda de pão e biscoitos.

4) Varejistas de frutas e verduras.

5) Varejistas de aves e ovos.

6) Varejistas de produtos farmacêuticos (farmácias, inclusive manipulação de receituário).

7) Flores e coroas.

8) Barbearias (quando funcionando em recinto fechado ou fazendo parte do complexo do estabelecimento ou atividade, mediante acordo expresso com os empregados).

9) Entrepósitos de combustíveis, lubrificantes e acessórios para automóveis (postos de gasolina).

10) Locadores de bicicletas e similares.

11) Hotéis e similares (restaurantes, pensões, bares, cafês, confeitarias, leiterias, sorveterias e bombonérias).

12) Hospitais, clínicas, casas de saúde e ambulatórios.

13) Casas de diversões (inclusive estabelecimentos esportivos em que o ingresso seja pago).

14) Limpeza e alimentação de animais em estabelecimentos de avicultura.

15) Feiras-livres e mercados, inclusive os transportes inerentes aos mesmos.

16) Porteiros e cabineiros de edifícios residenciais.

17) Serviços de propaganda dominical.

Vide Decreto nº 88.341, de 1983

13
Proc. Nº 338/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

19) Comércio em portos, aeroportos, estradas, estações rodoviárias e ferroviárias. (Incluído pelo Decreto nº 94.591, de 1987)

20) Comércio em hotéis. (Incluído pelo Decreto nº 94.591, de 1987)

21) Agências de turismo, locadoras de veículos e embarcações. (Incluído pelo Decreto nº 94.591, de 1987)

22) Comércio em postos de combustíveis. (Incluído pelo Decreto nº 94.591, de 1987)

23) Comércio em feiras e exposições. (Incluído pelo Decreto nº 94.591, de 1987)

III - TRANSPORTES

1) Serviços portuários.

2) Navegação (inclusive escritório, unicamente para atender a serviço de navios).

3) Trânsito marítimo de passageiros (exceto de escritório).

4) Serviço propriamente de transportes (excluídos os transportes de carga urbanos e os escritórios e oficinas, salvo as de emergência).

5) Serviço de transportes aéreos (excluídos os departamentos não ligados diretamente ao tráfego aéreo).

6) Transporte interestadual (rodoviário), inclusive limpeza e lubrificação dos veículos.

7) Transporte de passageiros por elevadores e cabos aéreos.

IV - COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE

1) Empresa de comunicação telegráficas, radiotelegráficas e telefônicas (excluídos os serviços de escritório e oficinas, salvo as emergência).

2) Empresa radiodifusão (excluindo escritório).

3) Distribuidores e vendedores de jornais e revistas (bancas e ambulantes).

4) Anúncios em bondes e outros veículos (turma de emergência).

V – EDUCAÇÃO E CULTURA

1) Estabelecimentos de ensino (internatos, excluídos os serviços de escritório e magistério).

2) Empresas teatrais (excluídos os serviços de escritório).

3) Biblioteca (excluídos os serviços de escritório).

4) Museu (excluídos de serviços de escritório)

Folha 14
Proc. Nº 575109
Isis Duarte Rodrigues
RE. 11.207

- 5) Empresas exibidoras cinematográficas (excluídos de serviços de escritório)
- 6) Empresa de orquestras
- 7) Cultura física (excluídos de serviços de escritório)
- 8) Instituições de culto religioso.

VI - SERVIÇOS FUNERÁRIOS

- 1) Estabelecimentos e entidades que executem serviços funerários.

VII - AGRICULTURA E PECUÁRIA

- 1) Limpeza e alimentação de animais em propriedades agropecuárias.
- 2) Execução de serviços especificados nos itens anteriores desta relação.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Outra 15
Proc. Nº 579/09
de Duarte Rodrigues
RE. 11.207

LEI Nº 10.101, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Conversão da MPv nº 1.982-77, de 2000

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

Texto compilado

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.982-77, de 2000, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição.

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

§ 3º Não se equipara a empresa, para os fins desta Lei:

I - a pessoa física;

II - a entidade sem fins lucrativos que, cumulativamente:

a) não distribua resultados, a qualquer título, ainda que indiretamente, a dirigentes, administradores ou empresas vinculadas;

b) aplique integralmente os seus recursos em sua atividade institucional e no País;

c) destine o seu patrimônio a entidade congênere ou ao poder público, em caso de encerramento de suas atividades;

d) mantenha escrituração contábil capaz de comprovar a observância dos demais requisitos deste inciso, e

das normas fiscais, comerciais e de direito econômico que lhe sejam aplicáveis.

Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Lei, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.

§ 3º Todos os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalho atinentes à participação nos lucros ou resultados.

§ 4º A periodicidade semestral mínima referida no § 2º poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 2000, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias.

§ 5º As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto.

Art. 4º Caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio:

I - mediação;

II - arbitragem de ofertas finais.

§ 1º Considera-se arbitragem de ofertas finais aquela em que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes.

§ 2º O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.

§ 3º Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.

§ 4º O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial.

Art. 5º A participação de que trata o art. 1º desta Lei, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais, observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

~~Art. 6º Fica autorizado, a partir de 9 de novembro de 1997, o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, observado o art. 30, inciso I, da Constituição.~~

~~Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de quatro semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras previstas em acordo ou convenção coletiva.~~

~~Art. 6º Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 388, de 2007)~~

~~Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva. (Redação dada pela Medida Provisória nº 388, de 2007)~~

Art. 6º Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição. (Redação dada pela Lei nº 11.603, de 2007)

Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva. (Redação dada pela Lei nº 11.603, de 2007)

~~Art. 6º-A. É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 388, de 2007)~~

~~Art. 6º-B. As infrações ao disposto nos arts. 6º e 6º-A desta Lei serão punidas com a multa prevista no art. 75 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Medida Provisória nº 388, de 2007)~~

~~Parágrafo único. O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho. (Incluído pela Medida Provisória nº 388, de 2007)~~

Art. 6º-A. É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição. (Incluído pela Lei nº 11.603, de 2007)

Art. 6º-B. As infrações ao disposto nos arts. 6º e 6º-A desta Lei serão punidas com a multa prevista no art. 75 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 11.603, de 2007)

Parágrafo único. O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho. (Incluído pela Lei nº 11.603, de 2007)

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.982-76, de 26 de outubro de 2000.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 19 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 20.12.2000

**PESQUISA EM BASE DE DADOS**

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha 18
Proc. Nº 577/09
Isis Duarte R. Augusto
RF. 11.207

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 11354

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

legis

☐ seleciona

para imprimir

Título: LEI Nº 11.354 05/05/1993 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o funcionamento do comercio no Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 548/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): Bruno Feder

Notas complem.: - Decreto nº 33.092/1993 - Dispoe sobre a abertura do comercio nas datas que especifica.

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livrePesquisar por : [Formulário avançado](#)

Entre uma ou mais palavras

11354

☒ Todas as palavras (AND) ☐ Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

Folha 19 fls. 21
Proc. 577/09
Sils Duarte Rodrigues
11.207

LEI Nº 11.354, DE 5 DE MAIO DE 1993
(Projeto de Lei nº 548/91, do Vereador Bruno Fêder).

Dispõe sobre o funcionamento do comércio no Município de São Paulo, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de abril de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica permitido o funcionamento dos estabelecimentos de comércio em geral no Município de São Paulo em 05 (cinco) domingos do ano.

Parágrafo Único - Os domingos mencionados no "caput" deste artigo são: os que antecedem a data comemorativa do dia das mães, dos pais e dos namorados, bem como os dois domingos que antecedam a data comemorativa do Natal.

Art. 2º - O funcionamento dos estabelecimentos de que trata esta lei subordina-se às disposições da legislação federal, estadual e municipal pertinentes e, em especial, à legislação trabalhista.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de maio de 1993, 440ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

AMÉRICO UTUMI, Secretário Municipal de Abastecimento

RICARDO NAGIB IZAN, Secretário das Administrações Regionais
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de maio de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal



PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha *20*
Proc. Nº *577/09*
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 13473

Referências encontradas : 1 [\[refinar\]](#)Mostrando: 1 .. 1 no formato **[Resumido]**

página 1 de 1

1 / 1

☐ seleciona

para imprimir

legis

Título: LEI Nº 13.473 26/12/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a concessao de autorizacao de funcionamento do comercio varejista aos domingos, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 86/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Toninho Campanha

Regulamentação: Decreto nº 45.676/2004 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))

Decreto nº 45.750/2005 - Regulamenta esta Lei, revogando a

regulamentação anterior. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complm.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 102.355.0/3 - O Presidente do Tribunal de Justiça deferiu liminar proposta pelo Sindicato dos Lojistas do Comercio de Sao Paulo, com o fito de determinar a suspensao dos efeitos desta Lei. DOM 19/03/2003 p. 86-87 c. 4, 1.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 102.355.0/3 - O Tribunal de Justiça, por maioria de votos, julgou extinta a demanda, sem julgamento de mérito, cassando os efeitos da liminar que havia suspendido a aplicação desta Lei. A decisão não transitou em julgado. DOM 24/11/2004 p. 83 c. 2.

Alterações: Lei 14.776/2008 - Altera os arts. 1º e 2º desta Lei. ([ver documento](#))

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : [Formulário avançado](#)

Entre uma ou mais palavras

13473

☒ Todas as palavras (AND) ☐ Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

LEI 13.473 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.

(PROJETO DE LEI 86/01)
(VEREADOR TONINHO CAMPANHA - PSB)

Dispõe sobre a concessão de autorização de funcionamento do comércio varejista aos domingos, e dá outras providências.

José Eduardo Cardozo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o funcionamento do comércio varejista em geral aos domingos sujeito à autorização.

Art. 2º - A autorização de funcionamento do comércio aos domingos será concedida mediante requerimento do próprio interessado.

Art. 3º - O pedido deverá fazer-se acompanhar de convenção coletiva de trabalho, firmada entre os sindicatos representantes das categorias econômicas e profissionais respectivas, ou acordo de trabalho, firmado entre o sindicato profissional e a empresa requerente.

Art. 4º - A desobediência às disposições desta lei acarretarão ao infrator o cancelamento da autorização de que trata o artigo 1º, que só poderá ser renovada uma vez, atendido o disposto no artigo 3º, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 30 de dezembro de 2002.

O Presidente, José Eduardo Cardozo

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 30 de dezembro de 2002.

O Diretor Geral, Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago



Folha 22
Proc. Nº 577/2009
Isis Dvarla Rodighiero
RF. 11.207

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14776

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

☐ seleciona

para imprimir

legis

Título: LEI Nº 14.776 18/06/2008 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a redação da Lei nº 13.473, de 26 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a concessão de autorização de funcionamento do comércio aos domingos, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 821/2007 (ver documento)

Autor(es): Adilson Amadeu

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

lei 14776

☒ Todas as palavras (AND) ☐ Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

Proc. Nº 577/2009
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 14.776, DE 18 DE JUNHO DE 2008

(Projeto de Lei nº 821/07, do Vereador Adilson Amadeu - PTB)

Altera a redação da Lei nº 13.473, de 26 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a concessão de autorização de funcionamento do comércio aos domingos e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 13.473, de 26 de dezembro de 2002, acrescidos das expressões: "em geral" e "feriados" passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o funcionamento do comércio em geral aos domingos e feriados sujeito a autorização."

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 13.473, de 26 de dezembro de 2002, acrescido das expressões "em geral" e "feriados", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A autorização de funcionamento do comércio em geral aos domingos e feriados será concedida mediante requerimento do próprio interessado."

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de junho de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de junho de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PROJETO DE LEI 01-0815/2005 do Vereador Paulo Fiorilo (PT)

"Dispõe sobre o funcionamento do comércio varejista aos domingos e feriados e dá outras providências.

A Câmara dos Vereadores de São Paulo promulga:

Art. 1º - Fica terminantemente proibido o funcionamento, aos domingos e feriados, das lojas de departamentos, supermercados, hipermercados e lojas de material de construção integrantes das denominadas "redes", no município de São Paulo.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, entende-se por "redes" as empresas que possuam mais de 2 (duas) filiais, no Brasil ou no Exterior, de supermercados, hipermercados, lojas de material de construção e lojas de departamentos.

Art. 3º - Os supermercados, hipermercados, lojas de material de construção e lojas de departamentos pertencentes às denominadas "redes" poderão funcionar de segunda-feira a sábado, das 8:00 às 22:00 horas.

Art. 4º - A desobediência às disposições desta lei acarretará ao infrator a aplicação de multa no valor de R\$10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais).

§ 1º - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso da extinção deste índice, será adotado outro, criado por legislação federal e que reflita a perda de poder aquisitivo da moeda.

§ 2º - Em caso de reincidência ocorrerá o fechamento administrativo do estabelecimento por 30 (trinta) dias.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2005. Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão do Conselho de Política
Em 21/10/09 12h
RF 11120

Ao Nobre Vereador/A Nobre Vereadora

Para Registro
Câmara de Vereadores de Constituição, Justiça e
Legislação Municipal
Em 21/10/09

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Em 23/10/09 13:45
Ass. José
SALA 05/11/09 16:10

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Será(s) (rubrica(s) sobre este documento(s) rubricado(s)

sob nº 25 a 28 p. folha de informação, nº

em 24/11/09

SOLANGE RAINHEIRO DOS SANTOS
R.F. 10807
Secretaria



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01410/2009

Folha nº 25 de prog.
nº 01-577 de 2009
Solange Raimundo dos Santos
RF. 40.801

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0577/09.**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Paulo Frange, que objetiva alterar a redação dos artigos 1º e 2º da Lei nº 14.776, de 18 de junho de 2008, que altera a redação da Lei nº 13.473, de 26 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a concessão de autorização de funcionamento do comércio aos domingos.

De acordo com a proposta, o funcionamento do comércio em geral, bares, restaurantes e similares aos domingos e feriados fica sujeito a autorização, mediante requerimento formulado pelo interessado.

O projeto pode prosperar, como será demonstrado.

Consoante o disposto no art. 30, inciso I, Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, expressão que, segundo Dirley da Cunha Junior¹, não se trata de interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Nesse diapasão, estando a propositura relacionada à disciplina do comércio em geral, bares e restaurantes nos dias de domingo e feriados, presente de maneira inequívoca o interesse local a nortear a elaboração da propositura.

Especificamente com relação ao funcionamento do comércio, ensina Hely Lopes Meirelles² que *há uma diferença fundamental entre estabelecer normas de comércio e fixar horário do comércio: aquelas são de competência da União, este é do Município, porque traduz, tão-somente, a ordenação da atividade urbana, que é o comércio local. Claro está que, se a atividade estiver sujeita a regulamentação federal ou estadual, o Município deverá respeitar essa regulamentação superior, como ocorre com o horário bancário.*

Ressalta-se, inclusive, a farta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nesse sentido, mediante a transcrição de trechos de decisões a seguir:

É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial. (Enunciado de Súmula nº 645)

Os Municípios têm autonomia para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas, pois a Constituição lhes confere competência para legislar sobre assuntos de interesse local.³

Competência do Município para estabelecer horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais: CF, art. 30, I. Inocorrência de ofensa aos artigos 5º, *caput*, XIII e XXXII, art. 170, IV, V e VIII, da CF.⁴ No mesmo

¹ In, Curso de Direito Constitucional. 2ª edição. Salvador: Juspodivm, 2008, p.841.

² In, Direito Municipal Brasileiro, 16ª edição, São Paulo: Malheiros, 2008, p. 516.

³ AI 622.405-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 15-6-07.

⁴ RE 182.976, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 27-2-98.

17 - RELOCOM
17- 01471/2009



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 26 do proc-fls. 29

n.º 01-577 de 2009

Selange Raimond Santos

RE. 10.811

sentido: AI 482.886-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 15-2-05, DJ de 1º-4-05.

Denota-se claramente, por outro lado, uma das formas de manifestação do poder de polícia administrativa do Município, que confere a possibilidade de limitar e disciplinar direito, interesse ou liberdade, em razão de interesse público concernente ao exercício de atividades econômicas.

Hely Lopes Meirelles⁵, ao lecionar sobre a polícia administrativa, na modalidade polícia das atividades urbanas em geral, ensina que *tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local.*

Entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho⁶, nesses termos:

O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização. (grifamos)

Ademais, de acordo com o art. 160, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, conceder e renovar licenças de instalação e funcionamento, bem como **fixar horários e condições de funcionamento**.

Sob outro aspecto, a Lei Federal nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, trata da matéria para autorizar o trabalho aos domingos e feriados no comércio varejista, ressaltando, entretanto, a competência dos Municípios para, no uso de suas atribuições de disciplinar assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal), permitir o funcionamento ou não do comércio varejista em tal dia da semana. Assim dispõe os artigos 6º e 6º-A:

Art. 6º Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição. (Redação dada pela Lei nº 11.603, de 2007)

Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem

⁵ Ob. citada, p. 516.

⁶ In, Curso de Direito Administrativo. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 469.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

27
01-577-005
George Romão dos Santos
10.09

estipuladas em negociação coletiva. (Redação dada pela Lei nº 11.603, de 2007).

Art. 6º-A. É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição. (Incluído pela Lei nº 11.603, de 2007)

Dessa forma, a União, usando da faculdade que lhe confere o art. 22, inciso I, da Constituição Federal, para disciplinar matéria relativa a direito do trabalho, permite o trabalho no ramo do comércio varejista aos domingos e feriados, contudo, embora o direito de trabalhar esteja franqueado aos domingos e feriados, isso não quer dizer que a União autorizou a abertura do comércio varejista aos domingos e feriados, uma vez que tal atribuição remanesce no âmbito da competência do Município.

Assim, no plano municipal a Lei nº 13.473, de 26 de dezembro de 2002, alterada pela Lei nº 14.776, de 18 de junho de 2008, veio a permitir no Município de São Paulo o funcionamento dos estabelecimentos de comércio em geral aos domingos e feriados sujeitando, entretanto, seu funcionamento à autorização do Poder Público municipal, desde que observados certos requisitos, dentre eles fazer acompanhar o pedido de convenção coletiva de trabalho.

A alteração pretendida visa incluir os bares, restaurantes e similares na Lei nº 14.776/08, para deixar fora de dúvida que também eles deverão requerer autorização para funcionarem aos domingos e feriados.

Todavia, tendo em vista que a Lei nº 14.776/08 apenas dá nova redação à Lei nº 13.473/02, sugerimos a apresentação de um substitutivo para proceder a alteração na própria Lei nº 13.473/02.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, salvo recurso de 1/10 (um décimo) dos membros deste Legislativo, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Impõe-se, todavia, a manifestação da Comissão de mérito pertinente quanto à conveniência e oportunidade da pretensão.

Ante o exposto, somo PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, na forma do substitutivo proposto.

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0577/09.

Altera a redação da Lei nº 13.473, de 26 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a concessão de autorização de funcionamento do comércio aos domingos e feriados, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 1º Os artigos 1º e 2º da Lei nº 13.473, de 26 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o funcionamento do comércio em geral, bares, restaurantes e similares, aos domingos e feriados sujeito a autorização.

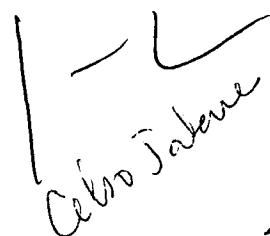
Art. 2º A autorização de funcionamento do comércio em geral, bares, restaurantes e similares, aos domingos e feriados será concedida mediante requerimento do próprio interessado."(NR)

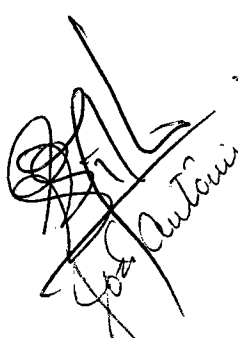
Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

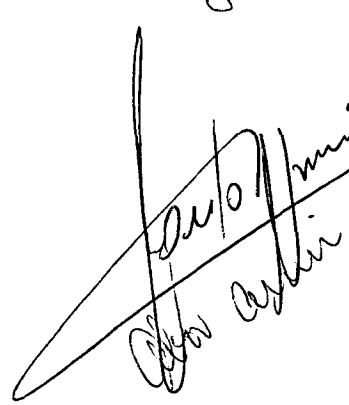
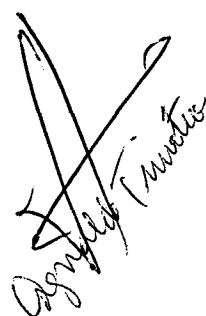
Art. 4º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

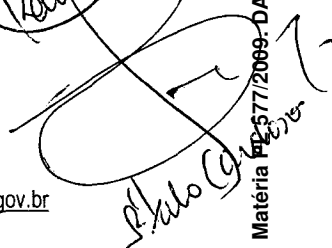
Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 18/11/09







PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 20 / 11 / 05

Pág. 134 Col. 1ª

Conferido

SOLANGE RAINHOE DOS SANTOS
R.F. 10201
Secretária

Às de 24 de Novembro de 2005, no
Ata da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 24 / 11 / 05

SOLANGE RAINHOE DOS SANTOS
R.F. 10201
Secretária

Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia

Em 25 / 11 / 09 às 12 Hs.

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
R.F. 10.835
Secretário

À Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Seniur Moura

Para relatar.

Sobre o projeto de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

Em 01 / 12 / 09

Prezados,

O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 2º, artigo 63 do R.T.

Segue _____ juntado _____, nesta data

Documento _____ e papel de informação

Rubricado _____ sob folha _____ nº 29

Em 10 / 12 / 09

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
R.F. 10.835
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	29	do
Processo nº	577/09	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg.	10.835	

16 - PAR
16- 01648/2009

PARECER Nº
TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 577/2009.

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre Vereador Paulo Frange (PTB), que visa alterar a redação dos artigos 1º e 2º da Lei nº 14.776, de 18 de junho de 2008, que altera a redação da Lei nº 13.473, de 26 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a concessão de autorização de funcionamento do comércio aos domingos.

De acordo com a proposta, o funcionamento do comércio em geral, bares, restaurantes e similares aos domingos e feriados ficam sujeitos à autorização, mediante requerimento formulado pelo interessado.

Segundo o autor, o projeto de lei objetiva contemplar os bares, restaurantes e similares na Lei nº 14.776 de 18 de junho de 2008, uma vez que somente previa a expressão "comércio em geral", fato que causava dúvidas quanto à sua abrangência no que diz respeito à obrigatoriedade desses estabelecimentos de também requererem autorização perante o órgão competente para funcionarem aos domingos e feriados.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação participativa apresentou parecer pela constitucionalidade e legalidade, na forma do substitutivo em que sugere proceder as alterações na própria Lei nº 13.473/02, tendo em vista que a Lei nº 14.776/08 apenas dá nova redação à Lei nº 13.473/02.

Em face do exposto e considerando que a aprovação da iniciativa trará mais clareza a interpretação da legislação, pois com a nova redação ficam dirimidas eventuais dúvidas quanto ao alcance da norma aos bares e restaurantes que operam aos domingos e feriados, bem como facilita as ações de controle da Administração Pública Municipal sobre esses estabelecimentos, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é favorável ao projeto, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, em

10/12/2009.

Vereador Ricardo Teixeira

Presidente

Vereador Atilio Francisco

Vereadora Mara Gabrielli

Vereador Senival Moura

Relator

Marta Costa

Vereadora Marta Costa

Vereador Goulart

Vereador Marcelo Aguiar

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 12/12/2009
página 290 coluna 22
Conferido:

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

A
Douta Comissão de SAÚDE.

Em 14/12/09
EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

Recebido na Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho, Idoso e Mulher.

São Paulo, 14/12/09 às 11:30h

ANA LUCIA OLIVEIRA SOUZA
RF. 100.823
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
NOBRE MONATO
Para relatar
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.
Em 11/02/10
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 0 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 30
Em 31/03/10

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria das Comissões – SGP15

Papel para informação, rubricado como folha nº 30
do processo nº 01-577 de 2009, em 31 / 03 / 10.

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Pedido de vistas ao Vereador/à Vereadora

Jamil Murad

deferido na reunião ordinária de 31/03/10

Obs. O prazo para devolução é de 2 dias,
nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

Segue ___ juntado ___ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ___ sob folha
nº 31

Em 20/04/10

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00370/2010

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO, IDOSO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 577/2009.**

O projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Paulo Frange, altera a redação da Lei nº 14.776 de 18 de junho de 2008 que dispõe sobre a concessão de autorização de funcionamento do comércio em geral aos domingos e feriados, e dá outras providências.

O PL objetiva explicitar que bares, restaurantes e similares estão abrangidos pela Lei nº 14.776/2008 e que, portanto, também requererem autorização mediante o órgão competente para funcionarem aos domingos e feriados

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, porém apresentou substitutivo, adequando a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa, tendo em vista que a Lei nº 14.776/2008 apenas dá nova redação à Lei nº 13.473/2002, que dispõe sobre o funcionamento dos estabelecimentos de comércio em geral aos domingos e feriados (fls. 25 a 28).

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia manifestou parecer favorável, nos termos do substitutivo da CCJLP (fls. 29).

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que o PL merece prosperar, pois objetiva acentuar a regularização do funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

Pelos motivos expostos, favorável é o nosso parecer, nos termos do substitutivo da CCJLP.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher

Vereador José Ferreira Zelão
Presidente

Ver. Noemi Nonato
Relator

Ver. Juliana Cardoso

Ver. Milton Ferreira

Ver. Sandra Tadeu

Ver. Natalini

Ver. Jamil Murad

17 - RELCOM
17- 00380/2010

CSPSTIM- RB

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 21 / 04 / 2010
pagina 83 e linha 02
Conferido: _____

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

À Comissão de Finanças e Orçamento

Em 22 / 04 / 10

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
22 / 04 / 10 às 12 h 00

Paulo Victor Freire Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11335

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
GILSON ROCHA
Para relatar:
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 22 / 04 / 2010
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 32
Em 26 / 05 / 10

Paulo Victor Freire Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11335



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00576/2010

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 577/2009**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, visa alterar a redação da Lei nº 14.776, de 18 de Junho de 2008, que altera a redação da Lei nº 13.473, de 26 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a concessão de autorização de funcionamento do comércio em geral aos domingos e feriados, no sentido de tornar explícito que o funcionamento dos bares, restaurantes e similares no período referido também ficará sujeito a autorização a ser concedida mediante requerimento do próprio interessado. O texto da lei anterior referia-se apenas ao comércio em geral.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, com apresentação de substitutivo para proceder a alteração diretamente na Lei 13.473/02, uma vez a Lei 14.776/08, que se pretendia alterar, apenas dá nova redação à Lei nº 13.473/02.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 26.05.10.

Ver. Roberto Tripoli
Presidente

Ver. Gilson Barreto
Relator

Ver. Antonio Donato

Ver. Arselino Tatto

Ver. Atílio Francisco

Ver. Aurélio Miguel

Ver. Souza Santos

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Milton Leite

17 - RELCOM
17- 00593/2010

Publicação de matéria de deliberação pelas Comissões

Pareceres de fls. 25, 29, 31, 32

Publicado no D.O.M. de 29, 05, 2010

Página(s) 209 Coluna(s) 02

Conforme § 1º, artigo 82 do Regimento Interno

Conferido por:

Paulo Victor Freire Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11335

A SGP-23

São Paulo, 31, 05, 2010

RECEBIDO EM
- SGP-23 -

31 MAI 2010

14:30 Horas

Paulo Victor Freire Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11335

Sr. Orlando,
Juntar ao presente o recurso nº 69/10.
10/06/10

JOSE CRISTINO
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,
Providenciado conforme solicitado por V.Sa.
10/06/10

ORLANDO NOCI MENDES
ORLANDO NOCI MENDES
Técnico Administrativo

SEGUE

documentos

Em 10 de 06 de 10

Orlando Noci Mendes
Técnico Administrativo

01-33 01 fls. 41 ✓

11 - REC
11- 00069/2010

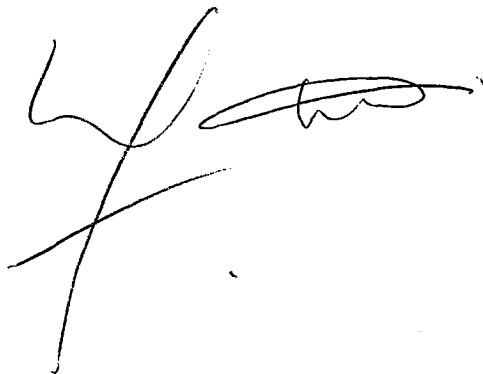
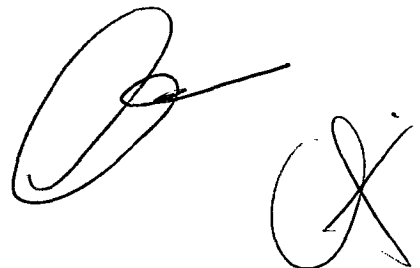
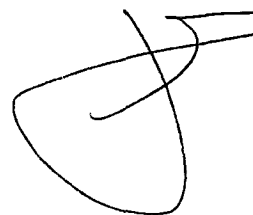
Recurso

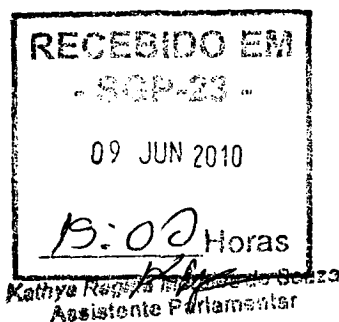
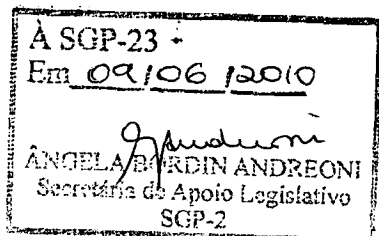


Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 577/09, de autoria do Vereador Paulo Frange, ALTERA A REDAÇÃO DA LEI Nº 14.776, DE 18 DE JUNHO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO EM GERAL AOS DOMINGOS E FERIADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, seja submetido à apreciação do Plenário.

17:17 09/06/2010 005428 - Protocolo Legislativo - 589.22

Sala das sessões.



À SGP-21 – Sra. Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o **RECURSO**.

10/06/10

Jose Cristino Souza Santos
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

